

A.I. Nº - 206903.0018/21-6
AUTUADO - MERCADO PREÇO BELO EIRELI
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES
ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/05/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0057-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE ENTRADAS MAIOR QUE A DE SAÍDAS. Autuado fez alegações que não foram comprovadas, apesar de oportunizada a sua apresentação em diligência fiscal requerida pela junta de julgamento. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 31/03/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 124.161,68, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (04.05.05) - falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, ocorrido no ano de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 88.054,66, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (04.05.08) – falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, ocorrido no ano de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 26.890,15, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (04.05.09) – falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, ocorrido no ano de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 9.216,87, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa, fls. 33 a 37. Explicou que avisou à autuante, por ocasião do contato para apresentação de memórias de cálculo do ICMS recolhido, que os estoques declarados em 31/12/2016 precisavam ser retificados em virtude de erro na importação de dados para a EFD. Como exemplo, citou que o produto “charque dianteiro kg” possuía o código 018805 no sistema de controle de estoque denominado Kardec, mas no SPED era identificado pelo código 18805, não sendo reconhecido como o mesmo produto. Disse que solicitou à autuante a autorização para incluir esses quantitativos não reconhecidos pelo SPED.

Relatou as dificuldades que vem enfrentando na disputa pelo mercado com as grandes redes de supermercado. Questionou a autuante para que confirmasse seu pedido de inclusão dos quantitativos não incluídos no SPED, para que confirmasse que se comprometeu em liberar o acesso para retificação da EFD e se ela estaria convencida de que ocorreu erro no processamento de seus dados. Reiterou o pedido para que possa apresentar a retificação do inventário de 31/12/2016.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 49 e 50. Disse que não liberou a retificação da EFD em atenção ao disposto no art. 251 do RICMS. Sobre os questionamentos feitos pelo autuado, confirmou que o autuado pediu para apresentar retificação da EFD, mas que não era competente para autorizar a retificação, e disse que tudo indica que houve erro no processamento dos dados, mas não tinha certeza.

A 1^a junta de julgamento fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência para que a AUTUANTE:

1 – intimasse o autuado via DTE para, no prazo de trinta dias, apresentar:

1.1 - relação das mercadorias que o sistema de informática da empresa não reconheceu como sendo o mesmo produto, como aconteceu em relação ao produto charque dianteiro, com os respectivos códigos e quantitativos;

1.2 – o inventário de 31/12/2016, retificado;

2 – analisasse a documentação apresentada pelo autuado e, caso considerasse pertinente as alegações, refizesse o demonstrativo de débito utilizando o quantitativo do inventário retificado para as mercadorias com a mesma descrição.

Após o autuado ser intimado (fl. 57) e decorrido o prazo concedido para que apresentasse as informações requeridas na diligência sem qualquer manifestação, a autuante apresentou nova informação fiscal relatando esses fatos (fls. 61 e 62).

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente ação fiscal partiu de um levantamento quantitativo de estoque onde ficou caracterizada omissões tanto de entrada como de saída de mercadorias. Como o valor das omissões de entradas foi superior ao valor das omissões de saídas, foi exigido o imposto na infração 01, relativamente a mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de conta-corrente, com base na presunção de que o pagamento dessas entradas ocorreu com recursos provenientes de saídas anteriores sem a devida contabilização. Nas infrações 02 e 03, relativamente a mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária, o imposto é exigido por solidariedade e por antecipação tributária, respectivamente.

O autuado alegou erro no processamento de dados por ocasião da importação dos dados do sistema Kardec para o SPED. A 1^a Junta de Julgamento fiscal oportunizou ao autuado a apresentação das informações e provas necessárias para consideração do que foi alegado em sua defesa, mas não se manifestou após receber a respectiva intimação.

Desse modo, o autuado não apresentou as comprovações acerca das alegações trazidas aos autos, com indicação dos quantitativos que contestaria a acusação fiscal, não restando outra alternativa senão a de presumir como correta a presente exigência fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206903.0018/21-6, lavrado contra

MERCADO PREÇO BELO EIRELI, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 124.161,68**, sendo R\$ 114.944,81 acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e R\$ 9.216,87 acrescido de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR